



Câmara Municipal de Vereadores Santa Maria
Centro Democrático Adelmo Simas Genro

LEI MUNICIPAL Nº 5702, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto predial e territorial urbano – IPTU – aos aposentados, inativos e pensionistas com renda de até 01 (um) salário mínimo nacional e dá outras providências.

Manoel Badke, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria, Rio Grande do Sul,

FAZ SABER que, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, art. 86, § 6º, e o Regimento Interno desta Casa, o Plenário aprovou e **ELE** promulga a seguinte

LEI

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, os aposentados, inativos e pensionistas, cujo rendimento seja de até 01 (um) salário mínimo nacional, que possuam um único imóvel residencial unifamiliar.

Parágrafo Único – a isenção referida no caput deste Artigo, independe de o imóvel, objeto da isenção, possuir a carta de habite-se e/ou estar em áreas regularizadas pelo Município.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei, será concedida mediante requerimento do interessado, que deverá ser postulado anualmente, até o mês de novembro, para o ano subsequente.

Parágrafo Único. O pedido de isenção deverá ser protocolado junto ao Protocolo Geral do Executivo e dirigido a Gerência de Tributos Imobiliários, acostado da seguinte documentação:

- I. Cadastro do IPTU em nome do requerente;
- II. Cópia do Documento de Identidade e CPF do postulante;
- III. Comprovante de residência do imóvel que se pretenda a isenção;
- IV. Comprovante ou declaração por escrito e com registro em cartório, que possui apenas uma única fonte de renda.

Art. 3º Cessa o direito à isenção quando:

- I. o beneficiário obtiver outro tipo de rendimento que lhe proporcione, mensalmente, mais de um (01) salário mínimo nacional;
- II. o beneficiário vier a óbito;
- III. ocorrer a mudança do titular da posse ou da propriedade do imóvel objeto da isenção;
- IV. ocorrer a mudança de finalidade prevista no caput do Artigo 1º, para misto ou comercial.

Art. 4º O titular do imóvel que receber indevidamente a isenção prevista nesta Lei, será obrigado a devolver aos cofres do município o montante dos valores não arrecadados, em razão da isenção mais multa equivalente ao valor das isenções, atualizado pela variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou no caso de sua extinção, por outro índice oficial que reflita a perda do poder aquisitivo da Moeda Nacional, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

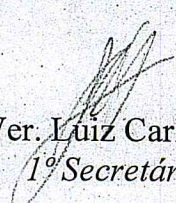
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 6º Fica revogada a Lei Municipal Nº 5147, de 07-08-2008.

SALA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES, aos seis (06) dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (2012).


Ver. Manoel Badke
Presidente

Registre-se e Cumpra-se


Ver. Luiz Carlos Fort
1º Secretário